



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660- 000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo Licitatório n.º 231/2025

Pregão Eletrônico n.º 74/2025

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de câmeras de monitoramento e acessórios para atender as demandas de segurança dos departamentos de Administração, Saúde e Educação do município de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexo IV - Termo de Referência/Especificação do Objeto.

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa **LDR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **51.516.371/0001-61**, com sede na Avenida Colombo Machado Salles, n.º 238, Sala 01, Jardim Dourado, Porto Belo/SC, CEP 88.120-000, em face da empresa **EMPREENHIMENTOS WG LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório n.º 231/2025 – Pregão Eletrônico n.º 74/2025, especificamente quanto ao **Item 5**.

Em seu memorial recursal, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa recorrida, consistente em cabo UTP para CFTV, não atende às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, uma vez que seria composto por **liga de cobre com alumínio (CCA)**, e não por **material puramente de cobre**, conforme expressamente exigido no edital. Tal fato, segundo a recorrente, afronta diretamente o descritivo do objeto licitado e compromete a regularidade do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao edital constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

A doutrina é uníssona quanto à obrigatoriedade de estrita observância ao edital. Conforme leciona o renomado administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. São Paulo, 2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660- 000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (**TCU**) possui entendimento consolidado de que a Administração não pode flexibilizar ou afastar exigências previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de comprometimento da lisura do certame, devendo desclassificar propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) já se manifestou reiteradamente no sentido de que a vinculação ao edital impede a aceitação de produtos ou serviços em desconformidade com as exigências previamente definidas, sendo vedada qualquer interpretação extensiva ou mitigadora que favoreça determinado licitante em detrimento dos demais.

Registre-se, ainda, que todos os demais licitantes foram devidamente cientificados do teor do memorial recursal, garantindo-se a transparência e o contraditório no âmbito do procedimento. Contudo, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, operando-se, portanto, a preclusão quanto ao direito de manifestação.

Diante do exposto, considerando a clareza das exigências editalícias, a ausência de impugnação tempestiva ao edital, o não atendimento às especificações técnicas do objeto licitado e a necessidade de observância estrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso administrativo interposto, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para os fins de direito.

É como decido, na qualidade de **Autoridade Competente**, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Paraisópolis, 17 de dezembro de 2025

EVERTON DE ASSIS FERREIRA:06381594667
4667

Assinado de forma digital
por EVERTON DE ASSIS
FERREIRA:06381594667
Dados: 2025.12.17
14:45:16 -03'00'

EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal